PROJETO DE LEI N.º 2024

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e regulamenta no Município de Unaí, os dispositivos da Lei Federal N° 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Lei Estadual N° 23.959 de 27 de setembro de 2021 e legislações correlatas que tratam da liberdade econômica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, sendo regulamentada consoante dispositivos apresentados na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Estadual n° 23.959 de 27 de setembro de 2021 e outras legislações correlatas que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2° Para fins do disposto no art. 1º, esta lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3° São princípios que norteiam esta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

Art. 4° Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;

II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG
Pag.: 1 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

Art. 5° Esta lei tem como finalidade:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019 e na Lei Estadual nº 23.959/2021, no que couber;

III – reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Art. 6° O município se compromete a cumprir as diretrizes da política estadual de desburocratização regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.776/2019.

Art. 7° O Município se compromete a integrar a Rede Sim+Livre, adequando-se naquilo que for necessário para sua efetiva integração.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 8° Para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 9º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 2 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível de risco II: médio risco ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º - A, caput, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

III – nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação de atividade econômica e que será emitido sem prazo de validade determinado.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 5º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o município adotará a mais recente classificação estadual de riscos das atividades econômicas publicadas pelo Comitê Gestor da REDESIM-MG, ora coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

§ 6º - O município poderá adotar a sua própria classificação de riscos de atividades econômicas, desde que seu quantitativo seja superior àquela determinada pelo Comitê Gestor da REDESIM do Estado de Minas Gerais, retornando à adesão da REDESIM, caso este volte novamente a apresentar um quantitativo superior ao do município.

Art. 10 – Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I – ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 3 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

II – contrato de seguro;

III – prestação de garantia legal;

IV – laudos de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Parágrafo único – Ato normativo do dirigente máximo do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou prestação de garantia, de que trata o caput.

Art. 11 Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 12 Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 13 A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG
Pag.: 4 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art. 14 O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como atendimento as normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 15 Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 16 Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, mesmo que existe necessidade relacionamento com outros órgãos concedentes da administração pública municipal.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A aprovação tácita:

I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 5 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§4º O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§5º O ato normativo de que trata o *caput* conterá a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente que estejam sujeitos, ou não, a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 17 Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 18 Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por um período de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo órgão concedente.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 19 **-** O requerente terá sua liberação de atividade econômica aprovada de forma tácita, sem depender da liberação da chefia do Órgão concedente, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo determinado no protocolo do ato público exigido, não isentando, entretanto, o requerente de se submeter a fiscalizações posteriores que sejam consideradas como necessárias pelo Órgão Concedente.

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 6 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

§1º O órgão concedente buscará automatizar seus procedimentos, se valendo de meio eletrônico para a emissão de documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos decorrentes de aprovação tácita.

§2º É vedado a inserção de elementos que indiquem a natureza da aprovação tácita em qualquer documento comprobatório de deferimento do ato público apresentado.

Art. 20 Na hipótese da decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável para análise do processo, que poderá remetê-lo à corregedoria para apuração de responsabilização, se necessário.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21 Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão ser organizadas e disponibilizadas para acesso através da página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 22 As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 7 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

CAPÍTULO VII

DA MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Art. 23 O ato de fiscalização realizado pelo município, observará o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto quando figurado má-fé nos documentos apresentados pela empresa ou em caso de risco iminente à saúde pública, meio ambiente, danos a propriedade de terceiros, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º- São efeitos da dupla visita:

I - a ação preliminar, com a finalidade de verificar a regularidade da empresa;

II - a ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo determinado;

§ 2º- Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de até 12 meses a partir da última notificação.

Art. 24 Na viabilidade de realização de licenciamento municipal para liberação e operação de atividade econômica, os procedimentos de registro e legalização que versem sobre a segurança sanitária, controle ambiental e danos a terceiros, deverão ser simplificados e uniformizados pelos órgãos municipais competentes em um único ato normativo.

Parágrafo único: As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação de atividade econômicas serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 As disposições desta Lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 26 A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 8 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 27 O disposto nesta Lei não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia, pelo órgão ou pela entidade, após o ato público de liberação.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 27 de maio de 2024; 80º da Instalação do Município.

RAFHAEL DE PAULO
Líder do NOVO
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Unaí e
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação.
Orçamento e Tomada de Contas.

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 9 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

JUSTIFICATIVA

A Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica contida na proposição tem como objetivo desburocratizar o ambiente de negócios principalmente no âmbito das relações microeconômicas para os pequenos empresários, os microempreendedores, ou pessoas físicas que exercem atividade econômica e, no atual cenário, não conseguem prosperar devido à elevada carga burocrática que aumenta os custos de transação como um todo.

Os princípios norteadores deste Projeto de Lei respeitam a liberdade individual, ao garantir o livre exercício de atividades econômicas, a presunção de boa-fé do particular e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre tais atividades. A legislação municipal, ao reconhecer tais princípios, rompe com a presunção vigente no ambiente empreendedor brasileiro de que uma atividade econômica, para ser desenvolvida, precisa ser ampla, explícita e exaustivamente regulamentada pelo Estado e estimula, consequentemente, a eclosão de iniciativas empreendedoras geradoras de emprego e, consequentemente, de riqueza.

A propositura reforça, ainda, o direito dos empreendedores ao tratamento isonômico pelo Executivo Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, fortalecendo a segurança jurídica empresarial ao estabelecer os mesmos critérios para o mesmo seguimento de mercado.

Portanto, peço aos nobres pares apoio na aprovação da proposição, mostrando mais uma vez a grandeza e o pioneirismo do legislativo unaiense.

Unaí, 27 de maio de 2024; 80º da Instalação do Município.

RAFHAEL DE PAULO
Líder do NOVO
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Unaí e
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação.
Orçamento e Tomada de Contas.

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: http:// www.unai.mg.leg.br – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 10 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **RAFHAEL DE PAULO PEREIRA - VEREADOR RAFHAEL DE PAULO**, **CPF:** 016.15*.**6-*0 em **03/06/2024 15:06:02**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1566.8W06.702V.3426.0544**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **100.353** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **RAFHAEL DE PAULO PEREIRA**, **CPF:** 016.15*.**6-*0 , em **03/06/2024 - 15:06:02**

Código de Autenticidade deste Documento: 15V2.0X06.5024.887A.4765

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Imprimir

Câmara Municipal de Unaí - MG de Unaí - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P10749c0edfc2372f8d1b78754db0a1c2K39718**	Tipo de Proposição: **PL - Projeto de Lei**
Autor: **Rafhael de Paulo**	Enviada por: **Rafhael de Paulo (rafhaeldepaulo)**
Descrição: **Sugere instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e regulamenta no Município de Unaí, os dispositivos da Lei Federal N° 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Lei Estadual N° 23.959 de 27 de setembro de 2021 e legislações correlatas que tratam da liberdade econômica.**	Data de Envio: **03/06/2024 15:03:09**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Rafhael de Paulo

Cod. de Autenticidade do Doc.: 15V2.0X06.5024.887A.4765 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 12 / 12 ID. do Doc.: 100.353 - 03/06/2024 - 15:06:02 - ASSINADO POR(1): CPF:016.15*.**6-*0